



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285225

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2041039-69.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Andradina, em que é agravante VALDEMIR FERREIRA DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados PORTOSEG S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO BRADESCARD S/A, BRB BANCO DE BRASÍLIA S/A., BANCO VOTORANTIM S.A., BANCO PAN S/A, BANCO BMG S/A, VIA CERTA FINANCIADORA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO BRADESCO S/A, PKL ONE PARTICIPAÇÕES S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ITAÚ UNIBANCO S/A e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno de decisão monocrática em Agravo de Instrumento, nº 2041039-69.2025.8.26.0000/50000

Agravante (s): Valdemir Ferreira de Lima

Agravado (a,s): Portoseg S/A Crédito Financiamento e Investimento e outros
Comarca de Andradina - 1ª Vara

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 31971

AGRAVO INTERNO – Insurgência contra decisão monocrática que negou provimento a recurso de agravo de instrumento e manteve indeferimento de tutela antecipada – Alegada necessidade de julgamento colegiado e de viabilidade da tutela de urgência pleiteada – A decisão monocrática está fundamentada, e não subtrai competência do colegiado diante de previsão recursal, tal qual trazida a questão decidida através deste agravo – Ausência de violação ao art. 932 CPC – Precedente STJ – Quadro não alterado – Pretensão de rediscussão – Decisão mantida – **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo interno oposto à decisão monocrática de fls. 36-46 que negou provimento a seu recurso de agravo de instrumento, mantendo indeferimento de tutela de urgência.

Alega-se, em síntese, que foi proferida decisão monocrática em inobservância ao art. 932 CPC, pois o caso não se enquadra em qualquer das hipóteses do dispositivo, violando o princípio do colegiado e importando em nulidade; que a tutela deve ser deferida, pois não se aplica o Tema 1085 do C. STJ e há perigo de dano à subsistência do agravante, inexistindo risco de irreversibilidade da medida. Pede-se provimento.

O recurso é tempestivo e dispensada resposta.

É o relatório.

Retratação incabível; decisão monocrática mantida; agravo

interno recebido, pois satisfeitos os pressupostos de sua admissibilidade (CPC, artigo 1.021, § 2º, do CPC de 2015, e RITJSP, artigos 253/255).

A decisão agravada veio assim fundamentada: *“Trata-se de ação de repactuação de dívidas prevista no art. 104-A do CDC (introduzido pela Lei nº 14.181/21 - Lei do Superendividamento), pela qual o agravante visa refinanciar empréstimos e contratos celebrados com as instituições financeiras que constam no polo passivo da ação, ou seja, um meio pelo qual visa o reconhecimento do superendividamento, a fim de possibilitar a quitação de suas pendências financeiras com preservação do mínimo existencial: (...) O compulsar dos autos revela que ainda não foi realizada, nos termos do art. 104-A do CDC retromencionado, audiência conciliatória entre o agravante e as instituições rés (Banco Santander S.A, Itaú Unibanco S.A., Caixa Econômica Federal, Pkl One Participações S.A, Banco Bradesco S.A., Via Certa Financiadora S/A, Luizacred S.A., Portoseg S/A, Banco Bmg S.A., Banco Pan S.A., Banco Votorantim S.A., Banco Brb S.A, Banco Bradescard S.A.), e, por conseguinte, o juízo a quo ainda não instaurou processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação de dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório; seguem as alterações no CDC: (...) Assim sendo, no caso de tentativa de conciliação infrutífera e diante da não aceitação do plano ofertado, o processo tem prosseguimento a vista do CDC nas alterações da Lei de Superendividamento, com a instauração do processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação de dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório. (...) Depreende-se, portanto, que os dispositivos preveem que a suspensão da exigibilidade de débitos decorrerá da homologação judicial do plano de pagamento da dívida resultante da conciliação entre devedor e credores. O que sinaliza mesmo que o legislador, de forma implícita, pretende estabelecer que a simples propositura da ação de repactuação de dívida não acarreta, por si só, a suspensão automática das obrigações assumidas pelo devedor superendividado, obstando em decorrência se antecipe limitação do valor de parcelas ainda que diante de aplicação analógica do que dispõe a Lei número 10.820/2003. Inclusive no respectivo julgado do Tema 1085, o E. STJ assentou que a limitação não se mostra eficaz ao controle do superendividamento e que para esse propósito sobreveio, na seara adequada, a Lei*

n. 14.181/2021. (...) Quanto ao tema, já decidiu esta C. Câmara: (...) Nessa quadra, resulta inviabilizada tutela antecipada para suspensão da exigibilidade das dívidas ou limitação do valor dos descontos, e a decisão objurgada, por correta, segue mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.”

Na hipótese, a decisão monocrática está meritoriamente fundamentada e não subtrai competência do colegiado diante da previsão recursal, tal qual trazida a questão decidida através deste agravo, do que não se cogita de violação ao art. 932.

A propósito, confira-se a orientação do STJ (Resp nº 623.385-AM): “1. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. 2. Monocraticamente, o relator, nos termos do art. 557 do CPC, poderá prover o recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula do próprio Tribunal ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1.º do CPC).”.

O recorrente busca reavivar discussão acerca da concessão de tutela de urgência para suspensão de descontos em sede de ação de repactuação de dívidas (Lei nº 14.181/2021), questão já analisada na decisão monocrática ora agravada.

A despeito dos argumentos do agravante, não se verifica fato ou fundamento sólido e suficiente para a alteração da questão decidida, inalterado o quadro que ensejou o indeferimento na oportunidade, pois incabível a concessão da medida ante o rito processual próprio a ser observado, inexistindo elementos a afastar a aplicabilidade do Tema 1.085 do C. STJ ao caso, sobretudo no que tange à ineficácia do pleiteado para a hipótese de superendividamento: “6.3 A prevenção e o combate ao superendividamento, com vistas à preservação do mínimo existencial do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mutuário, não se dão por meio de uma indevida intervenção judicial nos contratos, em substituição ao legislador. A esse relevante propósito, sobreveio - na seara adequada, portanto - a Lei n. 14.181/2021, que alterou disposições do Código de Defesa do Consumidor, para "aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento."

Nessa quadra, a vista das razões deduzidas pelo recorrente, nada há a ser alterado na decisão monocrática objeto deste recurso de agravo.

Do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo interno.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)